



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.494, DE 2011

(Do Sr. Junji Abe)

Dispõe sobre o crime de intimidação vexatória.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1011/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tipifica o crime de intimidação vexatória.

Art. 2º O Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 136-A, 136-B e 136-C:

“Intimidação vexatória

Art. 136-A. Intimidar, ameaçar, constranger, ofender, castigar, submeter, ridicularizar, difamar, injuriar, caluniar ou expor pessoa a constrangimento físico ou moral, de forma reiterada.

Pena – reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.

§1.º Se o crime ocorre em ambiente escolar, a pena é aumentada da metade.

§2.º Se há concurso de autores a pena é aumentada de 1/3 (um terço).

§3.º Incorre nas mesmas penas do §1.º o diretor do estabelecimento de ensino onde é praticado o crime que deixa de tomar as providências necessárias para fazer cessar a intimidação vexatória.

§4.º Se o crime é praticado por meio de comunicação de massa, a pena é aumentada de 2/3 (dois terços).

§5.º Se a vítima é deficiente físico ou mental, menor de 14 (catorze) anos ou o crime ocorre explicitando preconceito de raça, cor, religião, procedência nacional, gênero, orientação sexual ou aparência física a pena se aplica em dobro.

Intimidação vexatória qualificada

Art. 136-B. Se do crime definido no artigo anterior resulta:

I - lesão corporal ou seqüela psicológica grave, a pena é de reclusão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos

II - lesão corporal ou seqüela psicológica permanente, a pena é de reclusão de 6 (seis) a 8 (oito) anos

Intimidação vexatória seguida de morte

Art. 136-C. Se da intimidação resulta morte:

Pena – reclusão de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.”

Art. 3.º O art. 122, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 122.....

Parágrafo único.....

III – se o suicídio resulta de atos de intimidação vexatória.”
(NR)

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O fenômeno do *bullying* vem aumentando exponencialmente em todo o mundo e, por seu extremo potencial danoso e probabilidade de levar a situações ainda mais graves – como a recentemente ocorrida na tragédia da escola de Realengo, RJ, há que se criar a repressão criminal a essa prática odiosa.

O termo em inglês pode ser corretamente incluído em nosso ordenamento para tipificar o crime de **Intimidação vexatória**. Neste Projeto buscamos encampar todas as atividades que constituem o *bullying* ou intimidação vexatória, desde as ofensas até as lesões corporais ou danos psicológicos, caracterizando que as práticas devem ser repetidas. Previmos aumento de pena para a prática em ambiente escolar, estendendo a mesma pena ao diretor

responsável pelo estabelecimento onde o crime ocorre, que permanece inerte e não impede sua consumação.

É imperioso que todos aqueles que lidam com educação sejam responsabilizados pela prevenção e repressão a esses comportamentos. Quem permanece inerte diante do *bullying* merece ser apenado.

Também previmos que se a intimidação vexatória é praticada pela *internet* ou qualquer outro meio de comunicação de massa a pena é mais grave, bem como quando há concurso de agentes.

Há agravamento, ainda, se a vítima é menor de catorze anos, pessoas com deficiência ou se o crime se pratica expressando discriminação em razão de raça, cor, religião, procedência nacional, gênero, opção sexual ou aparência física.

Previmos a forma qualificada, quando da intimidação resulta lesão corporal ou dano psicológico grave ou permanente e reservamos a maior pena – equiparada à pena do homicídio doloso – para a Intimidação seguida de morte.

Por último, modificamos a redação do Art. 122 do Código Penal, prevendo que a prática de intimidação possa ser também considerada como causa de aumento da pena do crime de auxílio, indução ou instigação ao suicídio.

Optamos por acrescentar os três tipos que definem as forma de Intimidação no Capítulo dos Crimes referentes à Periclituação da Vida e da Saúde, porque cremos que o *bullying* em muito ultrapassa o mero crime contra a honra.

Embora saibamos que na maioria das vezes o crime é praticado por menores de 18 anos, a definição dos tipos penais alcançará crianças e adolescentes que cometerem tais atos, pela norma geral do Estatuto da Criança e do Adolescente de que todo ato tipificado como crime constitui ato infracional se praticado pelos mais jovens. Dessa forma, é vital que se defina no Código Penal a

repressão a essas práticas, a fim de que os jovens sejam alcançados por essa medida educativa e protetiva.

Por todo o exposto, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, em 01 de junho de 2011.

Deputado JUNJI ABE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A VIDA

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Parágrafo único. A pena é duplicada:

Aumento de pena

I - se o crime é praticado por motivo egoístico;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

Infanticídio

Art. 123. Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após:

Pena - detenção, de dois a seis anos.

CAPÍTULO III DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

Maus tratos

Art. 136. Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

§ 3º Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de catorze anos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.069, de 13/7/1990](#))

CAPÍTULO IV DA RIXA

Rixa

Art. 137. Participar de rixa, salvo para separar os contendores:

Pena - detenção, de quinze dias a dois meses, ou multa.

Parágrafo único. Se ocorre morte ou lesão corporal de natureza grave, aplica-se, pelo fato da participação na rixa, a pena de detenção, de seis meses a dois anos.

CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA A HONRA

Calúnia

Art. 138. Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º É punível a calúnia contra os mortos.

Exceção da verdade

§ 3º Admite-se a prova da verdade, salvo:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 141;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
